



Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

2

895

Relatório do Artigo 103 do Decreto-lei 7.661/45
Gráfica e Editora Fotoletras Ltda

1- Relatório dos autos

1. A falência da **Gráfica e Editora Fotoletras Ltda.** foi decretada na data de 16 de Agosto do ano de 2001, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do RGS, conforme faz prova o ofício de fls. 02 e sentença de fls. 03/04, que deram origem à nova autuação que hoje representa os autos falimentares.
2. Este síndico prestou compromisso às fls. 06, sendo que em sua primeira manifestação postulou a intimação dos sócios para que prestassem as declarações do artigo 34 da Lei de Quebras, e a arrecadação dos imóveis que compunham o ativo societário da empresa.
3. Não foi possível dar cumprimento ao Mandado de Fechamento e Lacração haja vista o fato de que a empresa já havia encerrado suas atividades no local.
4. Com o auxílio de ex-funcionários, este síndico tomou conhecimento da existência de 03 máquinas, sendo que duas haviam sido desviadas a outras comarcas da Federação (Rio de Janeiro/RJ e Arraras/SP), provavelmente pelos sócios da falida, e a terceira para outro endereço na capital, e requereu a imediata arrecadação das mesmas, bem como requereu a arrecadação de um imóvel, sito na Rua Frederico Mentz, nº 813, nesta Capital, de propriedade da falida, adquirido por instrumento particular de promessa de compra e venda, juntado às fls. 19/21.
5. Às fls. 57 o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Capital informa a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel da massa sito à Rua Marcelo Gama, nº 140/202, assim como às fls. 70 o Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Zona da Capital informa sobre a averbação de indisponibilidade sobre do sito à Rua Dona Gabriela, nº 320.

105226435A 21
FSC 192501

(1º)



3

Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

6. Às fls. 131, veio aos autos a juntada do mandado de busca e apreensão da máquina que havia sido transferida para dentro da Capital gaúcha, dando conta da sua não localização.
7. Às fls. 133/138 este síndico procedeu na juntada dos documentos que comprovaram a busca e apreensão da máquina localizada no Rio de Janeiro, RJ, e demonstrou que o dito bem havia sido desviado, provavelmente pelos sócios da falida, de dentro de sua sede um mês depois do ingresso do pedido de falência. Por fim, procedeu na arrecadação dos imóveis da massa (Rua Dona Gabriela e Rua Marcelo Gama).
8. Às fls. 199/206 o Detran comunicou a existência de veículos em nome da falida (Fiat/Tempra, placas MAI 5551) e dos seus sócios.
9. Às fls. 207 este MM. Juízo determinou a indisponibilidade sobre o imóvel da Rua Frederico Mentz, e a expedição de ofício à Junta Comercial, para averiguação da possibilidade de grupo econômico.
10. Às fls. 208 este síndico comunicou a existência de uma outra máquina, que teria sido desviada para o Estado do Espírito Santo, requerendo expedição de carta precatória para aquela comarca, de busca e apreensão. Ademais, procedeu na comprovação da apreensão da máquina que foi localizada em Arraras/SP.
11. Às fls. 213 o sócio Antônio Carlos Oliveiri foi intimado a prestar as declarações do artigo 34 e silenciou.
12. Às fls. 248 a Justiça do Trabalho colocou a disposição deste MM. Juízo um bem de propriedade da massa (forno elenco).
13. Às fls. 289, diante da total inércia dos sócios quanto às declarações, requereu a prisão dos mesmos, com o que acabou concordando o representante do MP, às fls. 293, tendo a mesma sido decretada no r. despacho de fls. 294.
14. Às fls. 305/356, a Junta Comercial procedeu na juntada dos Contratos Sociais das empresas Editora Jornalística Grande Sul Ltda. e Gráfica e Editora Pelotense Ltda., dando conta do mesmo grupo societário, objeto social, e até sede, da falida.



4

897

15. Às fls. 442 este síndico procedeu na comprovação da apreensão da máquina que se encontrava no Espírito Santo, de propriedade da Editora Jornalística Grande Sul Ltda., e, ainda, trouxe ao conhecimento deste MM. Juízo que dito bem havia sido desviado da empresa dias antes da quebra, e a notícia de que os sócios da falida vinham auferindo renda a título de locação com este e os demais bens maquinários da sociedade após a sua quebra.
16. Assim, este síndico postulou a extensão dos efeitos da falência às demais empresas coligadas, já mencionadas anteriormente, e a remessa de ofício à Vara do Acidente do Trabalho, na qual tramita a ação de nº 100894410, haja vista a notícia de que a máquina de propriedade da Editora Jornalística Grande Sul estaria sendo objeto de acordo naqueles autos, o que acabou deferido às fls. 452/453.
17. Às fls. 451 o termo legal foi fixado em 08/12/1997, a pedido deste síndico.
18. E às fls. 456/458 o Ministério Público concordou com o pedido de extensão dos efeitos da falência, o que acabou gerando a autuação de dois novos processos (111984184 e 111984218), para que os pedidos fossem analisados separadamente (fls. 460).
19. Os mandados de prisão dos sócios foram juntados aos autos, o primeiro às fls. 479 e o segundo as fls. 541, ambos sem cumprimento.
20. Este síndico procedeu na juntada dos autos de arrecadação de duas máquinas (localizadas no Rio de Janeiro e Arraras, respectivamente), bem como requereu a expedição de ofício à EPTC para que informe a razão pela qual utiliza o imóvel sito à Rua Frederico Mentz, sem prévia autorização judicial, o que restou deferido às fls. 515.
21. Às fls. 545 este síndico requereu expressa autorização para proceder na venda da máquina localizada no Rio de Janeiro na própria comarca, pelos altos valores que seriam gastos com o seu deslocamento, e este MM. Juízo autorizou o pedido e também a venda da máquina localizada em Arraras,

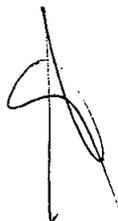


5
898

- SP, com o intimação dos falidos por edital, o que se realizou às fls. 567.
22. A EPTC comunica que o imóvel sito à Rua Frederico Mentz, nº 813, de matrícula nº 110950, pertence à empresa Auto Socorro Vigilante Ltda., e que mantém com esta contrato de concessão.
23. A Justiça do Trabalho comunicou às fls. 569, a disposição de um bem pertencente à falida, que teria sido liberado em favor da massa (uma dobradeira elétrica).
24. Este síndico comunicou às fls. 573 que verificou junto aos imóveis sitos à Rua Dona Gabriela e Marcelo Gama, que os mesmos estavam desocupados, requerendo expedição de mandado de verificação e imissão na posse, o que restou deferido às fls. 574.
25. Finalmente, às fls. 575, os sócios da falida vieram aos autos, porém, para informar que ditos imóveis lhe pertencem, e que os utilizam para fins de residência e de sua família, e não obstante tenham sido intimados para prestarem as declarações do artigo 34 (pelo menos o Sr. Antônio Carlos Oliveiri havia sido, enquanto que o Sr. Milton Berwian demonstrou ter total conhecimento dos autos), deixaram de prestá-las e não procederam na juntada dos livros contábeis.
26. Sobreveio aos autos a informação da concessão de Hábeas Corpus em favor dos sócios quanto à decretação de suas prisões (fls. 588).
27. Às fls. 595 o Detran comunica nos autos que o veículo de propriedade da falida (Fiat/Tempira) foi vendido ao Sr. João Batista Graci Moreira, em 30/04/2002, anos após a quebra.
28. Diante da manifestação dos sócios, este síndico concordou com a não expedição de mandados de verificação e imissão na posse, por ora, e reiterou pedido de intimação destes para prestarem as declarações do artigo 34, independentemente da concessão do Hábeas Corpus.
29. Às fls. 601 o leiloeiro comunicou a única proposta para compra da máquina (que havia sido localizada no RJ) objeto do leilão, e requereu apreciação do Juízo (R\$1.500.000,00 em 120

parcelas iguais e consecutivas, corrigidas pelo IGPM, dando um imóvel em garantia). Diante da nova proposta feita pelo arrematante, de pagamento em 84 prestações, a venda acabou homologada às fls. 657.

30. Às fls. 643 o MP trouxe ao conhecimento, nos autos falimentares, da existência de uma ação de Embargos de Terceiro, promovida por A Impressores de América Ltda., referente à máquina arrecadada no Estado de São Paulo, Arraras, na qual foi concedida liminar para suspender os efeitos do leilão.
31. Às fls. 667 o Juízo da Vara de Acidente do Trabalho requereu informações a cerca da arrecadação do bem pertencente à Editora Jornalística Grande Sul Ltda., para fins de averiguação do destino e propriedade da máquina, localizada por este síndico no Estado do Espírito Santo.
32. Em resposta ao dito ofício, este síndico procedeu na juntada da petição de fls. 674 (cópia).
33. Às fls. 675 veio aos autos a comunicação de que pende ação entre sócio da falida e o Sr. João Batista Gragi Moreira, provavelmente diante da venda do veículo da massa que se encontra indisponibilizado.
34. Às fls. 705 o Banco do Brasil comunicou a transferência de depósitos judiciais feitos em favor da massa pelo arrematante da máquina.
35. Às fls. 713 este síndico reiterou pedido de intimação dos sócios para prestarem as declarações do artigo 34, e aproveitou para requereu suas intimações para que informem sobre o paradeiro do bem liberado pela Justiça Federal, conforme documentos juntados às fls. 714/715, sob pena de prisão, o que acabou deferido por este MM. Juízo às fls. 716.
36. Às fls. 724, e novamente às fls. 746, a Vara de Acidente do Trabalho requer informações a cerca da suspensão dos efeitos da sentença que decretou a quebra da empresa coligada, haja vista a notícia dada pelo Tribunal de Justiça. Não obstante tenha havido expressa determinação judicial para que o cartório





7
900

respondesse ditos ofícios (fls. 738), até a presente data não o foram.

37. Às fls. 766 este síndico reiterou pedido de intimação dos sócios (para fins do artigo 34 e localização de bens sem paradeiro), requereu, ainda, a disponibilização de todas as habilitações de crédito para fins de elaboração do quadro geral de credores, e a fixação da remuneração da sindicância.
38. Manifesta-se, ainda, informando que atendeu ao pedido de fls. 746 diretamente nos autos que tramitam perante a Vara do Acidente do Trabalho.
39. Os sócios foram devidamente intimados, via nota de expediente publicada em nome dos seus procuradores. Novamente silenciaram. Assim, às fls. 776, este síndico requereu que os mesmos fossem conduzidos até o cartório, com o que concordou o MP às fls. 777, remetendo para posteriormente a manifestação a cerca da fixação dos honorários.
40. Às fls. 786 este MM. Juízo entendeu por determinar nova intimação via nota de expediente ao procurador dos sócios para prestarem as declarações do artigo 34, o que fora feito às fls. 787. Até agora, silenciaram.
41. Às fls. 792 este síndico requereu pagamento das custas oriundas das habilitações de crédito, em favor do cartório.
42. Às fls. 803 procedeu na juntada do Quadro Geral de Credores e requereu sua publicação, que foi publicado às fls. 824.
43. Às fls. 821 este síndico requereu a prisão dos sócios, por descumprimento de ordem judicial, a apreciação do pedido de fls. 792 (custas do cartório), e a comunicação ao MP de que já consta nos autos a informação a cerca do ativo da massa (conforme exigência de fls. 777), requerendo que o órgão se manifeste quanto à fixação dos honorários.
44. Este síndico procedeu na arrecadação da máquina localizada em Arraras, uma vez que trouxe aos autos a notícia de que os Embargos de Terceiros foram julgados improcedentes.

45. Este MM. Juízo autorizou a venda do dito bem, o pagamento em favor do cartório, pelas custas das habilitações de crédito, e a intimação do MP (fls. 841).
46. Finalmente o MP veio aos autos requerer a publicação do quadro geral de credores, e informar que entende que a fixação dos honorários deve aguardar outras providências que visam preservar interesses da massa falida.

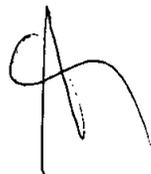
2- Do Laudo Pericial:

Diante dos fatos narrados acima é fácil concluir que não foi possível a confecção do laudo pericial, já que não foram localizados os livros contábeis obrigatórios na oportunidade do fechamento, já que a sede já estava desocupada, assim como os sócios jamais compareceram em cartório para fins de prestarem as declarações do artigo 34 da Lei de Quebras, não obstante um deles tenha sido devidamente intimado (Antônio Carlos Oliveiri), enquanto que o outro (Milton Berwian) tomou inequívoca ciência dos autos falimentares, tendo se manifestado nestes quando deferida a expedição de Mandado de Verificação e Imissão na Posse dos imóveis de propriedade da falida, nos quais mantêm residência.

3- Comportamento do falido

Pelas mesmas razões explanadas no item anterior, o comportamento dos sócios da falida, tanto antes quanto depois da decretação da quebra, foi reprovável, como será visto no breve e sucinto relatório que segue anexo:

1. Não obstante os sócios tenham tomado inequívoca ciência da decretação da falência, bem como da obrigação de prestarem





J
902

- as declarações do artigo 34 (devendo proceder na entrega dos livros contábeis), jamais comparecerem em Juízo.
2. Há fortes indícios nos autos de que os sócios tenham feito uma verdadeira limpeza na sede da empresa dias antes da sua quebra, desviando seu patrimônio, já que na oportunidade do fechamento o prédio encontrava-se desocupado, sem qualquer resquício de bens ou livros, e não raras vezes sobrevieram nos autos informações provenientes da Justiça do Trabalho que deram notícia da existência de bens que jamais foram localizados.
 3. Da mesma forma, agora não só tratando de indícios, mas de fatos devidamente comprovados nos autos, os sócios desviaram três maquinários de altíssimo valor econômico de dentro do estabelecimento comercial, levando-as para outros Estados da Federação e até auferindo renda com aluguéis após a quebra.
 4. Saliendo que não foi possível localizar um dos maquinários que, a princípio havia sido informado que se encontrava em POA, assim como a máquina localizada no Estado do Espírito Santo encontra-se, agora, desaparecida, já que os sócios da coligada Editora Jornalística Grande Sul, diante da suspensão dos efeitos da quebra, obtiveram maliciosamente sua posse e se desfizeram do bem.
 5. Assim, a falta de livros contábeis, bem como o não comparecimento em Juízo para prestar as declarações do artigo 34, não podem ser tidos como atos de mera deliberação ou coincidência, já que os demais fatos acima narrados denotam que estes últimos são conseqüências propositais, para que os bens desviados não possam ser identificados em quantidade e gênero, impossibilitando qualquer apuração de crime falimentar, ou até a possibilidade de total inexistência de livros em geral.

4- Conclusões finais

1. A ausência de livros contábeis configura os delitos falimentares tipificados nos incisos VI e VII do art. 186 do Dec. Lei 7.661/45,

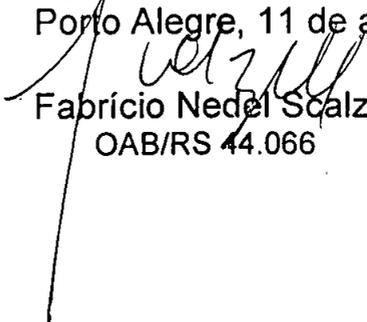


Escritório Scalzilli
Direito Empresarial e Assessoria Legal

10
803

- não podendo ser considerados como delitos "leves", posto que por trás desta irregularidade, no caso em tela, escondem-se atos de gestão temerária e desvio de patrimônio da empresa, sem falar na impossibilidade de realização do laudo pericial e verificação dos reais motivos que levaram a empresa a quebra.
2. Outro delito falimentar que restou tipificado, em razão dos fatos acima narrados, é o do artigo 187 do Decreto-lei 7.661/45, pela prática de desvio de bens, praticada antes e depois da quebra, para obter vantagem própria.
 3. Assim, todos estes fatos levam este administrador a opinar pela intimação do Ministério Público Estadual para que, com fulcro nos art. 186, incisos VI e VII, e 187 do Decreto-lei 7.661/45, e mediante o procedimento do artigo 184 da Nova Lei de Falências, tome as providências judiciais cabíveis.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.
Porto Alegre, 11 de agosto de 2005.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066